

PROCESSO - A.I. N° 269205.0054/02-4
RECORRENTE - KLABIN S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^aJJF n° 0471-02/02
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0101-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Comprovado que alguns dos materiais são insumos, remanesce a exigência fiscal em relação aos materiais pertinentes a peças de reposição das máquinas industriais, que não se enquadram no conceito de produtos intermediários, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Tratando-se dos mesmos materiais de que cuida o item anterior, é devido o pagamento do diferencial de alíquotas. Comprovado que alguns materiais são insumos. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2002, reclama o ICMS no valor total de R\$ 51.538,49, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 24.618,74, nos exercícios de 1998 e 1999, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 27 a 37.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 26.919,75, nos exercícios de 1998 e 1999, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 37 a 46.

O sujeito passivo por intermédio de advogados legalmente constituídos, em seu Recurso às fls. 49 a 61, inicialmente transcreve o artigo 155, inciso II, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, para mostrar que o direito ao crédito fiscal é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, defendendo a tese de que a legislação complementar não tem fundamentação constitucional no que concerne à utilização do crédito fiscal do ICMS na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

Considera imotivada a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96 e da legislação estadual, relativa à vedação da utilização de crédito fiscal de materiais de uso e

consumo, ressaltando que já é pacífico o entendimento por parte do Fisco da validade da legislação infraconstitucional em confronto com a Carta Magna.

Ressalta que o questionamento sobre a natureza dos créditos fiscais é derivado dos conceitos de créditos físicos e financeiros, invocando o Parecer PROFI 01/81, com vistas a mostrar que a legislação tributária estadual considera como material intermediário aquele que além de ter sua participação como essencial no processo produtivo, nele se consuma, acrescentando como característica principal do material intermediário a agregação de seu custo ao valor do produto final. Assevera que de acordo com o § 1º, I e II, do artigo 93, do RICMS/97, para que os produtos sejam considerados como produtos intermediários para efeito de agregação do crédito fiscal, se faz necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a sua aplicação no processo industrial; a sua consumação neste processo; a indispensabilidade desta aplicação; e a agregação de valor ao produto final.

Prosseguindo, os defendantes apóis informar que o estabelecimento autuado atua na produção de embalagens de papelão ondulado para uso no mercado de alimentos, bebidas, fumo, etc., e para fundamentar a sua argumentação de que os materiais são produtos intermediários e não, mercadorias para uso ou consumo, os patronos do autuado descreveram o funcionamento e a função de cada produto no processo industrial, sustentando que os produtos glosados no lançamento de ofício se enquadram no conceito de produtos intermediários, pois são empregados diretamente e de forma indispensável na produção de embalagens de papelão ondulado (produto final), agregando-lhe valor e sendo nela consumidos.

Por fim, requer o autuado a Improcédência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 70 a 71, o autuante rebate os argumentos defensivos dizendo que o material para ser considerado como produto intermediário deve participar do processo produtivo e, se não se integrar fisicamente ao produto final, deve se consumir neste processo, não sendo considerado produto intermediário os materiais que apenas sofram desgaste pelo seu uso. Discorda de que o fato de determinado material fazer parte da composição final do custo de um produto ou representar apenas uma despesa possa definir o direito ao crédito fiscal, pois esta depende mais da classificação contábil dada pela empresa do que da natureza do material.

Frisa que a descrição do processo produtivo apresentado pelo autuado demonstra que os materiais constantes nos documentos fiscais que serviram de base à autuação são partes integrantes ou acessórios do maquinário da empresa, conforme constam dos catálogos de peças de reposição e dos manuais de procedimentos de manutenção fornecidos pelos próprios fabricantes das máquinas. Ao final, mantém o seu procedimento fiscal pela procedência integral do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“A exigência fiscal de que cuidam as infrações 01 e 02 refere-se a apropriação de créditos fiscais e a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais das mercadorias, relativamente às mercadorias CHAPA P.E.A.D.; CILINDRO APLICADOR/ANILOX; COLA ADESIVA; COLA DE FACA; CORREIAS; EXTRATOR DE REFILE; FACAS/ANEL DISTANCIADOR; FELTRO AGULHADO 34.70X2.48 M.SUPERIOR; LONA DURA DRY 14.4X2.48 M.INFERIOR; PLACA DE BORRACHA; PERFIL FIXAÇÃO CLICHÉS/PELICULA; REGUA APLC; ROLAMENTO DE ROLO; SERRA; E TENSOR ELASTICO/PLACA BORRACHA E RESPECTIVOS FRETES, consideradas como de uso e consumo do estabelecimento.

Na defesa fiscal o sujeito passivo argumenta que é devida a apropriação dos créditos fiscais nas aquisições dos referidos materiais, pois os mesmos se enquadram no conceito de produtos

intermediários, uma vez que, são empregados diretamente e de forma indispensável na sua atividade industrial, qual seja, na produção de embalagens de papelão ondulado (produto final), agregando-lhe valor e sendo nela consumidos.

De acordo com o artigo 93, § 1º, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, in verbis: “Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se que: I – as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior;
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;”

Na análise das peças processuais, notadamente os esclarecimentos prestados pelo autuado acerca do funcionamento e a função de cada produto no processo industrial, bem como pela descrição da cada material, local de utilização das máquinas, vida útil e prazo médio de reposição constantes do demonstrativo às fls. 21 a 25, fornecido pelo próprio contribuinte, verifica-se que realmente os referidos produtos não se enquadram no conceito de produtos intermediários, eis que, tratam-se de peças de reposição da máquina “Onduladeira” (utilizada na fabricação de papelão e sua vincagem), e de acessórios das máquinas “Impressoras” (utilizadas na impressão, corte e dobradura das caixas de papelão). Portanto, concluo que realmente tais materiais não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição. Excepciona-se desse entendimento, os materiais “Cola Adesiva” e “Cola de Faca”, que estão vinculados com o produto (caixas de papelão), pois são utilizados para sua colagem.

Com relação a infração 2, considerando que está correlacionada a primeira infração, haja vista que tratam-se dos mesmos materiais, pela conclusão anterior, ficou evidenciado que as demais mercadorias foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsto no artigo 5º, inciso I do RICMS/96.

Excluindo-se das infrações 1 e 2, os valores relativos à “Cola Adesiva” e “Cola de Faca”, resulta nos demonstrativos abaixo:

VALORES A EXCLUIR

1998 MESES	CRÉDITO INDEVIDO		DIFERENÇA DE ALÍQUOTA	
	COLA ADESIVA	COLA DE FACA	COLA ADESIVA	COLA DE FACA
MAR	8,40	-	12,00	-
TOTAIS	8,40	-	12,00	-

1999 MESES	CRÉDITO INDEVIDO		DIFERENÇA DE ALÍQUOTA	
	COLA ADESIVA	COLA DE FACA	COLA ADESIVA	COLA DE FACA
AGO	16,80	-	24,00	-
OUT	230,56	666,60	-	264,78
NOV	43,44	569,50	-	-
DEZ	103,69	64,60	-	-
TOTAIS	394,49	1.300,70	24,00	264,78

CRÉDITO INDEVIDO

MESES	VL.AUTUADO	VL.EXCLUIR	VL.DEVIDO
Mar/98	1.391,57	8,40	1.383,17
Ago/99	1.312,66	16,80	1.295,86
Out/99	1.107,29	897,16	210,13
Nov/99	1.080,45	612,94	467,51
Dez/99	209,41	168,29	41,12

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

MESES	VL.AUTUADO	VL.EXCLUIR	VL.DEVIDO
Mar/98	1.635,57	12,00	1.623,57
Ago/99	1.151,52	24,00	1.127,52
Out/99	979,56	264,78	714,78

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DOS MESES ALTERADOS

INFRAÇÃO 1

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/03/98	09/04/98	8.136,35	17	60	1.383,17	1
31/08/99	09/09/99	7.622,71	17	60	1.295,86	1
31/10/99	09/11/99	1.236,12	17	60	210,13	1
30/11/99	09/12/99	4.675,10	17	60	467,51	1
31/12/99	09/01/00	411,20	17	60	41,12	1

INFRAÇÃO 2

31/03/98	09/04/98	16.235,80	17	60	1.623,57	2
31/08/99	09/09/99	11.275,20	17	60	1.127,52	2
31/10/99	09/11/99	7.147,80	17	60	714,78	2

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VL. AUTUADO	EXCLUSÕES	VL.DEVIDO
CRÉDITO INDEVIDO	24.618,74	1.703,59	22.915,15
DIFERENÇA DE ALÍQUOTA	26.919,75	300,78	26.618,97
TOTAIS	51.538,49	2.004,37	49.534,12

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 49.534,12.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0471-02/02 pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

Que o cerne da questão, levantada pela Defesa, ainda continua sem uma precisa resposta do Fisco Estadual e diz respeito à definição da natureza dos produtos elencados no lançamento de ofício e sua aplicação no processo produtivo do recorrente: MATERIAL DE USO OU CONSUMO ou INSUMO?

Diz que a resposta a esta pergunta passa primeiramente pelo correto entendimento do significado de INSUMO na legislação tributária estadual em contraposição ao conceito de materiais de uso ou de consumo, para depois se adentrar em uma análise pormenorizada do processo industrial da defendant e verificar a utilização de cada produto.

Acrescenta que o direito ao crédito na aquisição de mercadorias e serviços é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, insculpido no parágrafo segundo do art. 155 da Constituição Federal de 1988 (Transcreve o artigo).

Afirma que tal princípio, da aplicabilidade imediata, jamais poderia encontrar óbices para sua efetivação, senão aqueles derivados da própria Constituição, sendo as únicas exceções possíveis as previstas no inciso II do segundo parágrafo do artigo retrocitado (Transcreve o inciso II).

Nenhuma mais... Desta forma, conclui-se que, caso não existam hipóteses de isenção ou não incidência e a legislação não disponha de modo diverso, em todas as outras situações haverá o direito adquirido ao crédito adquirido ao crédito do imposto relativo as operações e prestações anteriores tributadas, pelo respeito ao princípio da não-cumulatividade, e qualquer outra norma, sem alcance constitucional, que mitigue esse princípio estará consequentemente afrontando a Carta Magna. Sequer a lei complementar poderia fazê-lo, muito menos o malsinado Convênio 66/88 (equiparado à lei complementar) que determinou os primeiros limites ao princípio, com o condicionamento do direito ao crédito, pela seguinte disposição:

Art. 31 – Não implicará crédito para compensação como o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

II – a entrada de mercadoria ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;”

Tal absurdo somente veio a ser corrigido (ainda que de forma anômala, como adiante se verá) com a promulgação da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, que assim instituiu;

“Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33 Na aplicação do art. 20 observa-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

É de se ressaltar que a redação do inciso I do art. 33 sofreu diversas alterações, sendo a última determinada pela LC nº 114/2002 que, modificou para 01/01/2007 o cômputo inicial para a utilização do direito ao crédito dos materiais de uso ou consumo. A teratologia se manifesta no fato de uma lei complementar reconhecer um direito legítimo derivado da constituição e ainda instituir sua validade somente para um determinado momento futuro. É como dizer que a Constituição somente será válida em 1º de janeiro de 2007. Nítido absurdo.

Ainda que se considere tal discussão imotivada, o recorrente constata que o Fisco tem se posicionado no sentido da validade da legislação infraconstitucional em confronto com o Texto Maior, todavia, mesmo prosperando tal polêmica, resta provada a Improcedência da autuação, unicamente, tomando-se por base o que determina a legislação tributária estadual.

Recorde-se que o próprio CONSEF, através do Acórdão nº CS 0015-21/02 (em resposta ao Auto de Infração nº 269194.0004/99-5, lavrado contra a empresa BAHIA SUL CELULOSE S/A) reconheceu que os produtos glosados naquele PAF possuem a natureza de produtos intermediários dentro do processo de industrialização. Espera-se que o procedimento da Câmara seja o mesmo para o recorrente já que tanto os bens quanto o processo produtivo são praticamente os mesmos daquela empresa.

Aduz que o questionamento sobre a natureza dos créditos fiscais não é novidade para o Fisco nem para os contribuintes. Historicamente, isso é derivado dos conceitos de créditos físicos e financeiros muito em voga quando do estudo do antigo ICM. Naquela época, os créditos físicos correspondiam aos bens que se incorporassem fisicamente ao produto final ou que fossem consumidos no contato direto (físico) com os materiais que resultassem o produto final, entrando nos custos da produção. Por outro lado, os créditos financeiros correspondiam aos dispêndios com os materiais alheios ao processo produtivo, enquadrando-se como meras despesas, não dando direito, assim ao aproveitamento. Nesta concepção se baseiam os tributos federais que exigem o contato físico entre o insumo e o material a ser produzido. Tanto é assim, que *todos os materiais glosados no presente Auto de Infração dão direito ao crédito do IPI.*

A primeira medida para pacificar esta questão foi proporcionada pelo Parecer PROFI nº 01/81 da lavra do Prof. JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA, que buscou determinar a natureza jurídica dos insumos e sua subdivisão em matéria-prima e produto intermediário, em contraposição aos materiais ditos de uso e consumo. Diz o Parecer:

“A imprecisão conceitual de produto intermediário parece advir da preocupação unilateral de só distingui-lo das matérias-primas, esquecendo-se da distinção necessária em relação a bens de produção e de uso ou consumo. É de se ver que os bens intermediários desgastam-se durante o processo produtivo, imperceptivelmente em sua maior parte, ou mais rapidamente em algumas peças. Já os bens de uso ou consumo não são aplicados ao processo produtivo.”

“bens materiais que concorrem nos processos de industrialização mas não se integram, fisicamente, ao produto acabado, embora destruam-se em virtude de sua participação no processo produtivo.”

“São considerados produtos intermediários os bens materiais que se inutilizam no processo de industrialização, exigindo sua renovação ao cabo de cada participação no processo produtivo, embora não se integrem, fisicamente, ao produto acabado, exceto os seus resíduos, de modo indesejado.”

Tal Parecer forneceu uma orientação inovadora sobre a diferenciação dos bens utilizados como insumos e os bens ditos de uso ou de consumo, estabelecendo como elemento diferenciador, a participação de cada um no processo produtivo. Se há essa participação será insumo, caso contrário, será bem de uso ou de consumo do estabelecimento. Desta forma, a utilização ou aplicação da mercadoria no processo industrial poderá se dar diretamente, quando esta compõe o produto final, ou indiretamente, quando, apesar de não haver a incorporação, há a participação no processo pela sua condição de essencialidade, sem qual ele não se realizaria. Este é o ponto

distintivo entre a matéria-prima e o produto intermediário. Aquele se incorpora, este não. Porém, ambos dão direito ao crédito.

Tal entendimento foi ignorado pela 2^a JJF, tendo em vista que em seu Acórdão o D. Relator informou que somente é possível a utilização do crédito fiscal pela Empresa da “cola adesiva” e a “cola de faca”, sob o argumento de que apenas estes materiais estão vinculados com o produto final, concluindo que as outras mercadorias glosadas pelo autuante “não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição” (sic!). Como visto, pelo raciocínio do D. Relator, acompanhado pelos demais integrantes da Junta de Julgamento, somente poderia ser insumo a mercadoria que integrasse o produto final como elemento indispensável à sua composição. Esqueceram-se os julgadores que existem mercadorias que são indispensáveis à fabricação do produto final, mas que a ele não se incorporam os produtos intermediários. Pelo raciocínio da JJF, os materiais empregados na produção ou são matérias-primas, ou então são bens de consumo ou de uso do estabelecimento, como não se existissem produtos intermediários no processo industrial do recorrente.

É de se verificar que o Parecer normativo considerava “produto intermediário” somente aquele que fosse renovado “ao cabo de cada participação no processo produtivo”. o que para alguns dava a idéia de que a consunção do produto deveria ser imediata, conclusão esta inspirada, por certo, na concepção então reinante do chamado crédito físico. Olvidaram-se estes, de analisar o significado da expressão “processo produtivo”.

Com efeito, o termo “processo” significa o encadeamento de tarefas e atividades, cujo conjunto resulta, ao final, a fabricação de produtos, reiniciadas a cada ciclo. Dessa forma, todos os bens empregados a este contexto serão fatores de produção, cuja renovação variará de acordo a natureza do processo, com a quantidade e a qualidade dos produtos fabricados, com o tempo empregado na produção, etc. Não há, destarte, como se fixar um prazo a ser considerado para o “processo produtivo”.

Tal discussão, porém, foi superada pela legislação do ICMS posterior e pela atual (Decreto nº 6.284/97 - RICMS), vigente à época dos fatos geradores, que com relação à matéria estabeleu: (traz transcritos – Art. 93, I, “b”, § 1º, I, “a,b,c”, II; Art. 97, IV, “d”, § 2º, I).

Aggrega o recorrente a seu Recurso Voluntário, o conceito de consunção, concludo em suas razões que a classificação de determinado produto como insumo ou material de uso e consumo passa necessariamente pelo estudo de sua aplicação *in concreto* dentro de uma determinada cadeia produtiva e afirma que este fato o recorrente demonstrou na sua Exordial defensiva e para corroborar com a peça recursal adiante, renova:

Para facilitar o entendimento da função de cada produto, objeto do presente PAF, dentro do processo produtivo, se faz necessário uma resumida explanação do funcionamento do processo industrial da defendant e os insumos que nele são utilizados. Nesse sentido, o processo foi dividido em cinco etapas a saber:

1. Produção de Cola;
2. Produção da Chapa de Papelão ondulado;
3. Impressão das chapas;
4. Fechamento das caixas;
5. Fabricação do acessório de papelão.

Contudo, deixo de transcrever alguns detalhes do processo produtivo acima, em virtude do mesmo já constar integralmente do início deste relatório na parte concernente a defesa impugnativa.

Diante dos fatos requer o recorrente a declaração de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração combatido, sem o qual não se alcançará a JUSTIÇA.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 106 e 107, nos seguintes termos:

“Em razões recursais, o recorrente repete os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação ao lançamento tributário em apreço, todos já exaustivamente enfrentados pela informação fiscal de fl. 70 e 71 e no Acórdão 2^a JJF nº 0471-02/02, ao tempo em que requer a improcedência do Auto de Infração.

Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão Recorrido.

As duas infrações fiscais constatadas pelo autuante estão claramente tipificadas e comprovadas no presente lançamento tributário, restando evidente a natureza de cada produto utilizado no processo industrial desenvolvido pela empresa recorrente.

Ante o exposto, o opinativo é pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO VENCIDO

Ao contrário do entendimento do relator da 2^a JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, somente acatando como produtos intermediários a “Cola Adesiva” e a “Cola Faca”, entendo que os demais produtos objeto do lançamento de ofício, a saber: chapa p.e.a.d., cilindro aplicador/anilox, correias, extrator de refile, facas/anel distanciador, fletro agulhado 34.70x2.48 m.superior, lona dura dry 14.4x2.48 m.inferior, placa de borracha, perfil fixação clichês/película, régua aplc, rolamento de rolo, serra, e tensor elástico/placa borracha, fazem parte do processo de industrialização da empresa recorrente não importando se seu uso no curso do processo produtivo se desgasta de forma mais rápida ou mais lenta, ou que seja consumido total ou em parte, o fato é que havendo a sua utilização no processo industrial, legítima é a utilização dos seus créditos, pois são efetivamente produtos intermediários, sendo insubstancial também o item que reclama o diferencial de alíquota decorrente das aquisições desses materiais retomencionados.

O direito ao crédito de produtos utilizados no processo industrial não pode, de maneira alguma, ser retirado do contribuinte, caso contrário o princípio constitucional da não cumulatividade estaria sendo desobedecido, o que não pode ser aceito.

Assim, o meu voto é pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para declarar IMPROCEDENTES as acusações contidas na peça vestibular.

VOTO VENCEDOR

Discordo do Relator do PAF e concordo com o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal, pois os produtos questionados não se enquadram no conceito de produtos intermediários, mas tratam-se de peças de reposição da máquina “Onduladeira” (utilizada na fabricação de

papelão e sua vincagem), e de acessórios das máquinas “Impressoras” (utilizadas na impressão, corte e dobradura das caixas de papelão).

Sendo assim, não ensejam o direito ao crédito fiscal, por se caracterizarem como materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

Da mesma forma, a aquisição interestadual destes produtos sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269205.0054/02-4, lavrado contra KLABIN S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$49.534,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT - VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ